



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 881 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Tábua.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 646 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para pagamento de todos os encargos que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 39 530, que constitui uma comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 647 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto da parte de engenharia electrotécnica e mecânica do edifício destinado aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 648 — Autoriza a provincia ultramarina de S. Tomé e Príncipe a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 68:000.000\$, a fim de levar a efeito alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento.

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, por força do referido Decreto-Lei n.º 39 530, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um credito especial da quantia de 400.000\$, que será inscrito da seguinte forma no respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico:

CAPÍTULO 8.º

Gabinete do Ministro

Comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 265.º—A «Outros encargos»:

- 1) Para pagamento de todos os encargos que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954.

Art. 2.º É anulada a importância de 400.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Tábua.

Ministério da Justiça, 12 de Maio de 1954.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 646

Havendo necessidade de conceder os meios financeiros indispensáveis à execução do Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954, que criou a comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos;

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 647

Considerando que foi adjudicada aos engenheiros Vasco Barreto de Carvalho e Fernando de Castelo Branco a elaboração do projecto da parte de engenharia electrotécnica e mecânica do edifício destinado aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;

Considerando que para a execução do projecto está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que

abrange parte do ano económico de 1954 e do ano de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os engenheiros Vasco Barreto de Carvalho e Fernando de Castelo Branco para a elaboração do projecto da parte de engenharia electrotécnica e mecânica do edificio destinado aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, pela importância de 200.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano, 100.000\$ no ano de 1955 e os restantes 50.000\$, respeitantes à assistência técnica à execução da obra, na parte de engenharia electrotécnica e mecânica, quando se efectivizar a construção do edificio e por força da correspondente verba do orçamento em vigor ou da que, para o efeito, vier a ser inscrita no orçamento desse ano ou dos anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 648

A fim de levar a efeito na provincia de S. Tomé e Príncipe alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento é indispensável realizar um empréstimo, cujas obrigações, na sua totalidade, as instituições de previdência social da metrópole se propõem tomar.

É, por isso, urgente habilitar aquela provincia ultramarina a contrair o empréstimo e estabelecer as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Perante o exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a provincia de S. Tomé e Príncipe a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 68:000.000\$, e a emitir desde já, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo, cujos serviços ficam a cargo da Junta do Crédito Público, serão do valor nominal de 1.000\$ e têm os seguintes direitos e regalias:

1.º Vencem o juro anual de 4,5 por cento, contado desde a data do depósito do capital a inverter, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano;

2.º São amortizáveis em vinte anuidades iguais, que abrangerão todas as obrigações emitidas até 31 de Dezembro de 1958, considerando-se anulada na mesma data a parte do empréstimo que não tiver sido emitida. A primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1959.

A provincia de S. Tomé e Príncipe poderá antecipar a amortização decorridos dez anos sobre a data da obrigação geral;

3.º Gozam dos demais direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º As obrigações deste empréstimo serão representadas em certificados de dívida inscrita, assentados, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, na redacção do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, às instituições de previdência social da primeira e segunda das categorias previstas na Lei n.º 1 884, de 16 de Março de 1935.

§ 1.º O desdobraimento da obrigação geral nos certificados referidos no corpo do artigo far-se-á a requisição do Ministério do Ultramar, mediante autorização do Ministro das Finanças, até à importância anualmente fixada pelo Conselho Económico, nos termos da atribuição 4.ª da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

§ 2.º A requerimento das instituições a favor das quais estejam assentados e com parecer favorável do Ministro das Corporações e Previdéncia Social, poderá o Ministro das Finanças autorizar o desdobraimento dos mesmos certificados e a colocação no mercado dos títulos por eles representados.

Art. 4.º Anualmente serão inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e à amortização das obrigações emitidas e, em contrapartida, importância igual a favor do Tesouro Público no orçamento da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.